TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004981-72.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: Ramires Transporte de Cargas Ltda Me

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa e outro

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A empresa autora Ramires Transportes de Cargas Ltda ME propôs a presente ação contra as rés Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A e Rio Tibagi – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, pedindo a condenação em dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Alega, em resumo, que sofreu dano moral, eis que a negativação é indevida, porque o veículo foi alienado pela ré em leilão e quitada a dívida.

A ré Aymoré, em contestação de folhas 46/64, pede a improcedência do pedido, porque, apesar do veículo ter sido vendido, existe saldo devedor, eis que o valor da venda de R\$ 34.800,00 foi suficiente apenas para liquidar as parcelas 07 a 28 do contrato de financiamento, restando abertas as parcelas de n. 29 a 60.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 93.

A ré Rio Tibagi apresentou contestação padrão (folhas 94/97).

Réplica de folhas 118.

É o relatório. Fundando e Decido.

A ação é improcedente, porque, conforme explicado pela ré Aymoré e comprovado pelos documentos juntados na contestação, o veículo foi vendido por R\$ 34.800,00 (folhas 65), não sendo o valor suficiente para quitar o contrato (folhas 67/71).

Logo, a empresa autora ao deixar de pagar as parcelas incorreu em mora, o que legitima a inscrição no cadastro de inadimplentes (folhas 21).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Lembro o que diz o artigo 1366 do Código Civil: "Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante."

A venda judicial ou extrajudicial do bem objeto do contrato de financiamento, em favor do credor, por si só, não é suficiente para satisfação do resultado perseguido. Haverá de cobrir as despesas resultantes da dívida principal, despesas de cobrança e seus consectários. Caso não seja ainda sim suficiente o quantum levantando com a venda, continuará o devedor obrigado pelo saldo devedor remanescente, a não ser que o credor renuncie ao que sobejar. (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 9ª EDIÇÃO, 2013, COORDENADORA REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, P. 1313).

Nesse sentido:

"0005442-51.2010.8.26.0048 Apelação / Bancários

Relator(a): Salles Vieira

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/06/2014

Data de registro: 09/06/2014

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INADIMPLEMENTO ENTREGA AMIGÁVEL DE VEÍCULO VENDA EM LEILÃO SALDO DEVEDOR Réu que não pagou nenhuma das prestações devidas em razão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado com a autora Devolução amigável do bem ao credor Posterior alienação extrajudicial do veículo pela autora Valor obtido com a venda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 — Centreville

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

que deve ser utilizado para amortização do saldo devedor Réu que fica obrigado ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente, em consonância com o artigo 2°, caput e § 1°, do Decreto-Lei n° 911/69 Valor da venda que não foi suficiente para quitação integral da dívida Existência de saldo devedor Apuração do saldo devedor que envolve também parcelas vincendas do financiamento Revisão do saldo devedor que se fará em sede de liquidação por arbitramento Sentença parcialmente reformada Apelo parcialmente provido."

Diante do exposto, rejeito o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada de folhas 93. Oficie-se. Condeno a empresa autora no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, a empresa autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados para cada ré em 2.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C. S. C., 09/03/2015**Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA